PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITAPECERICA DA SERRA
ESTADO DE SÃO PAULO
Av. Eduardo Roberto Daher, 1.135 – Centro – CEP: 06850-040 – Fone: 4668-9000

C.M.I.S/SISCAM
Processo: 56922
Data: 08.09.25

Ofício nº 922/2025-SA-ATO
(Proc. nº 46574/2025)

Itapecerica da Serra, 27 de agosto de 2025.

A Sua Excelência o Senhor
Cícero Aparecido de Melo
Presidente da Câmara Municipal
Largo da Matriz de Nossa Senhora dos Prazeres, 147 – Centro
06850-730 – Itapecerica da Serra – SP

Senhor Presidente,

Em atenção aos termos do **Projeto de Lei nº 1.786/2025**, autoria do Vereador Daniel da Silva Belchior, constante do **Autógrafo nº 2.528, de 13 de agosto de 2025,** que denomina Rua João Pereira Domingues - Potuverá, comunicamos a Vossa Excelência conforme parecer da Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos, que o objeto da análise e do ato constitui-se em assegurar a legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, princípios constitucionais norteadores da atuação da Administração Pública Municipal, em relação a todos os atos administrativos que compõem o presente procedimento.

Ab inito, cumprindo a Fazenda Pública a disposição constitucional de que todos têm direito a receber dos órgãos públicos as informações de seus interesses, fundado nos incisos XIV e XXXIII do art. 5º da Constituição da República de 1988, bem como do acesso dos usuários na Administração Pública, nos termos do parágrafo 3º, inciso II do artigo 37 do mesmo diploma legal.

Nessa vereda, exalta-se norma constitucional cristalizadora disposta no art. 37, **caput**, destacando os princípios constitucionais da Administração Pública, qual seja da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, em que a Municipalidade deverá se nortear, agasalhar, com a legalidade e eficiência de seus atos administrativos.

Portanto, não pode a Administração Pública, se distanciar deste ditame constitucional, por ter seus atos vinculados ao cumprimento da Lei, sob pena de cometer ilegalidade e sofrer todos os reflexos de tal ação.

Preliminarmente, há de se ressaltar a disposição constitucional inserida no art. 30 da Constituição da República de 1988, no qual especifica a competência do Município em promover o seu adequado planejamento, bem como o uso e ocupação do solo.

(Continua)

(Folha 2 do Ofício nº 922/2025 – SA-ATO, de 27 de agosto de 2025.)

Dispõe a Constituição Federal:

"Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;
VIII – promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;"

Notório salientar, neste momento, a Lei Orgânica do Município:

"Art. 14. O Município de Itapecerica da Serra, pessoa jurídica de direito público interno, com autonomia política, administrativa e financeira, é organizado e regido pela presente Lei Orgânica, na forma da Constituição Federal e da Constituição Estadual.

Art. 16. São bens do Município de Itapecerica da Serra:

I – os que atualmente lhe pertencem e os que vierem a ser adquiridos;
II – as terras sob seu domínio.

Art. 20. Compete ao Município, entre outras atribuições pertinentes ao predominante interesse local:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;
IX – promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano, ficando o Executivo Municipal com total responsabilidade sobre a aprovação de loteamentos que desobedeçam a Lei de Proteção dos Mananciais;
XI – elaborar e executar a política de desenvolvimento urbano com o objetivo de ordenar as funções sociais das áreas habitadas do Município, e garantir o bem estar de seus habitantes;"

Na sequência, há de se ressaltar o disposto nas atribuições do Prefeito que em seu artigo 58 prevê:

"Art. 58. Compete, privativamente, ao Prefeito:

IV – sancionar, promulgar e fazer publicar as Leis, bem como, expedir Decretos e Regulamentos para sua fiel execução;
V – vetar Projetos de Lei, total ou parcialmente;"

(Continua)

(Folha 3 do Ofício nº 922/2025 – SA-ATO, de 27 de agosto de 2025.)

O Município só pode denominar área pública.

Por conseguinte, o presente expediente foi remetido para o Departamento de Fiscalização, que informou que a via possui extensão de 100m aproximadamente, com larguras variáveis entre 7,20 a 8,40 metros. Possui os seguintes melhoramentos públicos: guia, sarjeta, pavimentação asfáltica e rede de energia elétrica. Verificou-se que a via encontra-se dentro de área particular cadastrada sob CTM 22122 12 06.0031.00.000. Informa que existe processo de Regularização Fundiária. Consta na Carta da Emplasa 2212.

Consigne-se que por meio do Ofício nº 600/2025, em resposta ao Requerimento nº 119/2025, restou demonstrado não tratar-se de viário público, não estar inserido em loteamento aprovado e não possuir documentação de doação, usucapião, matrículas e/ou desapropriações da via, havendo impedimento para denominação.

Consigne-se que em se tratando de doação de uma parte do imóvel com a finalidade de regulamentar uma rua no local, necessário esclarecer os atos administrativos a serem realizados, inclusive anterior ao respeitado Autógrafo, para análise e conclusão, assim vejamos:

- O particular interessado deve protocolar pedido de doação incluindo:
- Levantamento planialtimétrico indicando a situação original;
- Levantamento planialtimétrico indicando a situação da área a ser doada;
- Levantamento planialtimétrico indicando a situação da área remanescente;
- Acompanhado de memorial descritivo dos perímetros;
- O procedimento deverá ser analisado tecnicamente pela Prefeitura e, em especial, a Secretaria de Meio Ambiente, com o demonstrativo do interesse público e em respeito as legislações pertinentes e;
- Após aprovação levar à registro junto ao Cartório de Registro de Imóveis.

Notório salientar, neste momento e necessariamente, os artigos do Código de Obras, Lei Municipal nº 636/1990 que estabelece:

"Art. 2º Nenhuma construção, reconstrução, reforma ou demolição de edificação, abertura de rua e de loteamento, poderá ser executada sem prévia autorização da Prefeitura.

Art. 236. As ruas terão largura mínima de 14 (quatorze) metros, com leito não inferior a 8 (oito) metros, exceto as que já possuem um dos melhoramentos públicos: água, luz, guias e sarjetas.

(Continua)

§ 1º Os passeios fazem parte da via pública e não serão inferiores a 2 (dois) metros de largura.

Art. 243. Quem lotear, desmembrar ou arruar terreno sem a devida licença estará sujeito a multa e embargo na forma deste Código, sem prejuízo das penalidades da legislação vigente."

Neste esteio, informo que a Fazenda Pública não poderá realizar atos que corresponda à irregularidades, no qual a Administração Pública encontra limites na Legalidade de seus Atos (em respeito as Leis vigentes).

E nos termos do Código de Obras do Município, as Rua (áreas essas públicas e de loteamentos aprovados) terão largura mínima de 14 (quatorze) metros, com leito não inferior a 8 (oito) metros e mais, no mesmo Código há a especificação de Viela (que também necessita ser área pública), no qual a largura é de 4 (quatro) metros.

Consequentemente, interessante enaltecer que vislumbrando ato administrativo da legalidade, inerente à Administração Pública Municipal, há a observância necessária do Poder Executivo em vistoriar a constitucionalidade e/ou interesse público do objeto do Autógrafo, conforme os preceitos legais elencados na Lei Orgânica Municipal.

Desta forma, apresentamos o **Veto Total** do Autógrafo em questão, tendo em vista o disposto no feito e por não se tratar de área pública, e de acordo com os preceitos legais elencados nos termos do art. 41, § 1º, combinado com o art. 58, inciso V, da Emenda de Revisão nº 001, da Lei Municipal nº 585, de 30 de março de 1990.

Atenciosamente,

RAMON PIRES CORSINI:28571031827
Assinado de forma digital por RAMON PIRES CORSINI:28571031827
Dados: 2025.08.27 16:45:11 -03'00'

DR. RAMON CORSINI
Prefeito

RENATO BORBA RAINHA:22006188836
Assinado de forma digital por RENATO BORBA RAINHA:22006188836
Dados: 2025.08.27 15:49:51 -03'00'

RENATO RAINHA
Secretário Municipal de Governo, Ciência e Tecnologia

PARECER nº 234/2025 - KA
Ref.: Autógrafo nº 2.528 de 13 de agosto de 2025.
Câmara Municipal de Itapecerica da Serra
Protocolo nº 46.574/2025

Ao Procurador Chefe,

Assunto: Autógrafo nº 2.528/2025 do Poder Legislativo Municipal, de autoria do Nobre Vereador Daniel da Silva Belchior – (Projeto de Lei nº 1.786/2025, com a finalidade, junto ao Chefe do Poder Executivo, em denominar logradouro público como Rua João Pereira Domingues, sem denominação oficial no Bairro Potuverá.

PARECER JURÍDICO:

Preliminarmente, há de se ressaltar que o Autógrafo do Poder Legislativo Municipal tem como finalidade, junto ao Chefe do Poder Executivo, em realizar análise técnica para vislumbrar denominação de logradouro público como Rua Maria José dos Santos, sem denominação oficial no Bairro Potuvera, conforme disposto no expediente.

O objeto da análise e do ato constitui-se em assegurar a legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, princípios constitucionais norteadores da atuação da Administração Pública Municipal, em relação a todos os atos administrativos que compõem o presente procedimento.

É o relatório.

Ab initio, cumprindo a Fazenda Pública a disposição constitucional de que todos têm direito a receber dos órgãos públicos as informações de seus interesses, fundado nos incisos XIV e XXXIII do artigo 5º da Constituição da República de 1988, bem como do acesso dos usuários na Administração Pública, nos termos do parágrafo 3º, inciso II do artigo 37 do mesmo diploma legal.

Nessa vereda, exalta-se norma constitucional cristalizadora disposta no artigo 37, "*caput*", destacando os princípios constitucionais da Administração Pública, qual seja da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, em que a Municipalidade deverá se nortear, agasalhar, com a legalidade e eficiência de seus atos administrativos.

Portanto, não pode a Administração Pública, se distanciar deste ditame constitucional, por ter seus atos vinculados ao cumprimento da lei, sob pena de cometer ilegalidade e sofrer todos os reflexos de tal ação.

Preliminarmente, há de se ressaltar a disposição constitucional inserida no artigo 30 da Constituição da República de 1988, no qual especifica a competência do Município em promover o seu adequado planejamento, bem como o uso e ocupação do solo.

Dispõe a Constituição Federal:

> *"**Art. 30.** Compete aos Municípios:*
> *I - legislar sobre assuntos de interesse local;*
> ***VIII** - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;"* (sublinho nosso)

Notório salientar, neste momento, a Lei Orgânica do Município:

> *""Art. 14 O Município de Itapecerica da Serra, pessoa jurídica de direito público interno, com autonomia política, administrativa e financeira, é organizado e regido pela presente Lei Orgânica, na forma da Constituição Federal e da Constituição Estadual.*
>
> ***Art. 16 São bens do Município de Itapecerica da Serra:***
> ***I - os que atualmente lhe pertencem e os que vierem a ser adquiridos;***
> ***II - as terras sob seu domínio.***
>
> *Art. 20 Compete ao Município, entre outras atribuições pertinentes ao predominante interesse local:*
> *I - legislar sobre assuntos de interesse local;*
> *IX - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano, ficando o Executivo Municipal com total responsabilidade sobre a aprovação de loteamentos que desobedeçam a Lei de Proteção dos Mananciais;*
> *XI - elaborar e executar a política de desenvolvimento urbano com o objetivo de ordenar as funções sociais das áreas habitadas do Município, e garantir o bem estar de seus habitantes;"* (sublinho e negrito nosso)

Na sequência, há de se ressaltar o disposto nas atribuições do Prefeito que em seu artigo 58 prevê:

> *"Art. 58 Compete, privativamente, ao Prefeito:*
> *IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;*
> *V - vetar projetos de lei, total ou parcialmente;"* (sublinho nosso)

O Município só pode denominar área pública.

Por conseguinte, o presente expediente foi remetido para o Departamento de Fiscalização, que informou que a via possui extensão de 100 m aproximadamente, com larguras variáveis entre 7,20 a 8,40 metros. Possui os seguintes melhoramentos públicos: guia, sarjeta, pavimentação asfaltica e rede de energia elétrica. Verificou-se que a via encontra-se dentro de área particular cadastrada sob CTM 22122 12 06.0031.00.000. Informa que existe processo de Regularização Fundiária. Consta na Carta da Emplasa 2212.

Consigne-se que por meio do Oficio nº 600/2025, em resposta ao Requerimento nº 119/2025, restou demonstrado não tratar-se de viário público, não estar inserdo em Loteamento Aprovado e não possuir documentação de doação, usucapião, matriculas e/ou desapropriações da via, havendo impedimento para denominação.

Consigne-se que em se tratando de doação de uma parte do imóvel com a finalidade de regulamentar uma rua ou travessa no local, necessário esclarecer os atos administrativos a serem realizados, inclusive anterior ao respeitado Autógrafo, para análise e conclusão, assim vejamos:

- **O particular interessado deve protocolar pedido de doação incluindo:**
- **Levantamento planialtimétrico indicando a situação original;**
- **Levantamento planialtimétrico indicando a situação da área a ser doada;**
- **Levantamento planialtimétrico indicando a situação da área remanescente;**
- **Acompanhado de memorial descrito dos perímetros**
- **O procedimento deverá ser analisado tecnicamente pela Prefeitura e, em especial, a Secretaria de Meio Ambiente, com o demonstrativo do interesse público e em respeito as legislações pertinentes e;**
- **Após aprovação levar à registro junto ao Cartório de Registro**

de Imóveis

Notório salientar, neste momento e necessariamente, os artigos do Código de Obras, lei municipal nº 636/1990 que estabelece:

> Art. 2º *Nenhuma construção, reconstrução, reforma ou demolição de edificação, abertura de rua e de loteamento, poderá ser executada sem prévia autorização da Prefeitura.*
>
> Art. 23º ***As ruas terão largura mínima de 14 (quatorze) metros, com leito não inferior a 8 (oito) metros, exceto as que já possuem um dos melhoramentos públicos: água, luz, guias e sarjetas.***
>
> *§ 1º Os passeios fazem parte da via pública e não serão inferiores a 02 (dois) metros de largura.*
>
> Art. 24º *Quem lotear, desmembrar ou arruar terreno sem a devida licença estará sujeito a multa e embargo na forma deste Código, sem prejuízo das penalidades da legislação vigente."* (negrito nosso)

Neste esteio, informo que a Fazenda Pública não poderá realizar atos que corresponda à irregularidades, no qual a Administração Pública encontra limites na LEGALIDADE DE SEUS ATOS (em respeito as leis vigentes).

E nos termos do Código de Obras do Município, as RUAS (áreas essas públicas e de loteamentos aprovados) terão largura mínima de 14 (quatorze) metros, com leito não inferior a 8 (oito) metros e mais, no mesmo Código há a especificação de VIELA (que também necessita ser área pública), no qual a largura é de 04 (quatro) metros.

Consequentemente, interessante enaltecer que vislumbrando ato administrativo da legalidade, inerente à Administração Pública Municipal, há a observância necessária do Poder Executivo em vistoriar a constitucionalidade e/ou interesse público do objeto do Autógrafo, conforme os preceitos legais elencados na Lei Orgânica Municipal.

Assim sendo, **SUGIRO** para **VETAR TOTALMENTE** o Autógrafo em tesilha, tendo em vista o disposto no feito e por não se tratar de área pública.

Itapecerica da Serra, 26 de agosto de 2025.

KATIA CRISTINA ANDRADE
PROCURADORA DO MUNICÍPIO